

CAPÍTULO 01

Visão geral e ambiente externo



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

COMPETÊNCIA GERAL



Competência Delegada

Art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988

causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca em que não houver vara federal for mais do que 70km distante do município sede federal, conforme determina a Lei 13.876/2019 com vigência a partir de 01/01/2020.

Art. 108 da Constituição Federal de 1988

Processar e julgar originalmente:

- os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

CAPÍTULO 01

Visão geral e ambiente externo



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

COMPETÊNCIA GERAL



Recurso da
Justiça Federal

Varas Federais

Art. 109, da Constituição Federal de 1988

Processar e julgar:

- causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas;
- causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
 - causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- causas que tratem de grave violação a direitos humanos;
- causas de disputa sobre direitos indígenas;
- causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
 - mandados de segurança e habeas data contra ato de autoridade federal, exceto competência dos tribunais federais;
- habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade;
 - crimes políticos e infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União;
- crimes previstos em tratado ou convenção internacional, em determinados casos;
- crimes contra a organização do trabalho e, por vezes, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
 - crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;
 - execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação.

Unidades Avançadas de Atendimento (UAAs)

Resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça e subsidiariamente em fase de finalização a elaboração da Resolução Presi TRF6 2/2024 e Resolução N° 508 de 22/06/2023 do Conselho Nacional de Justiça

São modalidades de justiça itinerante, com pontos fixos de atendimento, que podem ser instaladas em qualquer um dos municípios abrangidos pela jurisdição da seção judiciária ou subseção judiciária, tornando-se vinculadas a elas. Tem por finalidade garantir o acesso à justiça aos residentes em localidades onde não exista sede da Justiça Federal.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm